

## II

(Actos Preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos**

COM(88) 707 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Dezembro de 1988)

(89/C 25/18)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que um dos objectivos da política comum de transportes consiste em estabelecer regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais na Comunidade, em especial no que diz respeito às condições de segurança aplicáveis aos utentes da estrada nos Estados-membros;

Considerando que o crescimento do tráfego rodoviário e o resultante aumento dos perigos põem os Estados-membros perante problemas de segurança de natureza e gravidade similares;

Considerando que a Resolução, de 19 de Dezembro de 1984, adoptada pelo Conselho e pelos representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, reunidos em Conselho <sup>(1)</sup>, pretendia assegurar a rápida adopção de medidas de segurança rodoviária e convidava a Comissão a apresentar propostas;

Considerando que se julga que beber e conduzir é um factor que contribui em um terço ou mais para as 50 000 mortes anuais em estradas da Comunidade;

Considerando que a Resolução de 13 de Março de 1984, do Parlamento Europeu sobre Segurança Rodoviária <sup>(2)</sup>, recomendava que a Comissão apresentasse, tão depressa quanto possível, propostas para estabelecer uma única concentração máxima admissível de álcool no sangue de 0,8 mg/ml para todos os condutores; e que a Resolução de 18 de Fevereiro de 1986 <sup>(3)</sup> reiterava essa recomendação;

Considerando que os Estados-membros têm disposições legislativas diferentes relativas ao teor máximo admitido de álcool no sangue de um condutor; que o tráfego rodoviário intracomunitário é substancial e que, portanto, é desejável aproximar as legislações respeitantes ao teor máximo admitido de álcool no sangue de condutores;

Considerando que testes laboratoriais têm mostrado que o tempo de reacção dos condutores aumenta bastante, enquanto que a sua capacidade de tratar informação baixa bastante, se a concentração de álcool no sangue exceder 0,8 mg/ml; e que testes têm também mostrado que, acima dessa concentração o álcool é o principal factor de risco de um acidente;

Considerando que está provado que a capacidade de condução pode ser bastante diminuída mesmo a concentrações de álcool no sangue de 0,5 mg/ml e que neste caso o risco de envolvimento em acidentes é superior a uma vez e meia o risco no caso de condutores sóbrios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «condutor de um veículo» qualquer condutor de um veículo movido a energia com três ou mais rodas e qualquer condutor de um veículo de duas rodas movido a energia.

<sup>(1)</sup> JO nº C 341 de 21. 12. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

*Artigo 2.º*

A concentração máxima de álcool no sangue admitida para os condutores de veículos será não superior a 0,5 mg de álcool por ml de sangue a partir de 1 de Janeiro de 1993.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros põem em vigor, após consulta de Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de 12 meses a contar da sua

notificação. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que os textos das principais disposições de direito nacional que adoptarem, no domínio regulado pela presente directiva, sejam comunicados à Comissão.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

**Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>**

COM(88) 783 final — SYN 77

*(Apresentada pela Comissão nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 149.º do Tratado CEE, em 12 de Dezembro de 1988)*

(89/C 25/19)

No prosseguimento do parecer emitido em segunda leitura pelo Parlamento Europeu <sup>(2)</sup> no quadro do processo de cooperação, respeitante à proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitante aos produtos de construção <sup>(3)</sup>, transmitida pela Comissão ao Conselho, a Comissão reexaminou a sua proposta e aceita a posição comum do Conselho, como consta no documento do Conselho 7658/88, de 26 de Julho de 1988, com a seguinte alteração:

No artigo 2.º n.º 3, é acrescentado o seguinte texto:

«3. Quando uma futura directiva contemplar sobretudo outros aspectos e, só em grau secundário, disser respeito aos requisitos essenciais da presente directiva, essa directiva deve conter disposições que assegurem que ela abrange também os requisitos da presente directiva.».

<sup>(1)</sup> JO n.º C 30 de 4. 2. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> PE 128.503 de 16. 11. 1988.

<sup>(3)</sup> JO n.º C 305 de 16. 11. 1987, p. 75.